

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 7.194, DE 2017

(Apensados: PL nº 2.948/2021, PL nº 2.603/2023 e PL nº 1.706/2024)

Altera o art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para permitir fixação de percentual de unidades reservadas a pessoas com deficiência baseada em demanda, disponibilidade orçamentária, viabilidade técnica e outros critérios nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 13.146 de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para permitir fixação de percentual de unidades reservadas a pessoas com deficiência baseada em demanda, disponibilidade orçamentária, viabilidade técnica e outros critérios nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O art. 32 da Lei 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....
.....
§ 4º Os programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos poderão fixar percentual de reserva superior ao mínimo estabelecido no inciso I do caput, conforme diagnóstico habitacional e social do Ente federado, demanda local de pessoas com deficiência, disponibilidade orçamentária, viabilidade técnica do empreendimento e demais critérios que demonstrem a necessidade de ampliação, vedada a redução do percentual mínimo nacional.



* C D 2 5 5 3 4 0 1 6 7 3 0 0 *

§ 5º A priorização de que trata o caput será observada, sempre que possível, em todas as etapas do processo de aquisição, conforme o atendimento aos critérios fixados nas regras de seleção das famílias beneficiárias. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**

Presidente



* C D 2 5 5 3 4 0 1 6 7 3 0 0 *

